

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO
SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 0300962-68.2016.8.24.0058

**MASSA FALIDA DE PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. e
MASSA FALIDA DE EBRAX CONSTRUTORA EIRELI**, doravante denominadas
MASSA FALIDA DO GRUPO PAVSOLO, por sua representante legal
CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada
Administradora Judicial nos autos do processo em epígrafe, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação
de ev. 17554, expor e requerer o que segue.

1. Por meio da petição de ev. 17553, a COMPANHIA
CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN, informou que possui
crédito no valor de R\$ 1.166,66 habilitado nos autos, conforme anotado no ev.
14481. Disse, contudo, que há outros valores que lhe são devidos, referentes ao
período de consumo entre setembro de 2016 a julho de 2017, que somam a
quantia de R\$ 8.925,04, a qual requereu seja habilitada como extraconcursal no
quadro de credores da Massa Falida, de acordo com a Lei 11.101/05.

Quanto ao requerido, esta Administradora Judicial informa que ainda se encontra no prazo para o recebimento das impugnações e divergências de crédito pela via administrativa, com vistas a apresentação da lista de credores a que alude o art. 7, §2º, da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, esclarece ao credor que deverá encaminhar o pedido referido, acompanhado dos documentos comprobatórios: **i)** de forma física na sede da Administradora Judicial, CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, situada na Avenida Iguaçu, nº 2820, 10º andar, conj. 1001, Curitiba – PR, CEP 80240-031 **ou ii)** por meio do *e-mail*: falenciapavsoloconstrutora@credibilita.adv.br.

2. Lado outro, na petição de ev. 17555, o perito nomeado informou sobre a realização, em conjunto com esta profissional, da visita ao imóvel em que se encontra localizado o ativo minerário de titularidade da Massa Falida. Disse, porém, que a cessão de direito que consubstancia o ativo da Massa teve sua vigência encerrada em 27/5/24 e que a Administradora Judicial vem diligenciando para obter a sua renovação.

Apresentou registros fotográficos da visita realizada, assim como requereu, em razão da necessária renovação do direito em favor da Massa Falida, a *“suspensão do prazo para apresentação da proposta de honorários para avaliação, vinculada à efetiva renovação do ativo minerário”*.

Sobre a questão, esta Administradora Judicial informa que não se opõe ao pedido formulado pelo profissional nomeado. Ainda, conforme mencionado, registra que vem envidando todos os esforços necessários para obtenção da renovação da licença necessária à manutenção do ativo em favor da Massa.

Nesse sentido, anota que o pedido de renovação da licença se encontra vinculado aos autos do processo administrativo nº 48401-810090/2009 – 96, em tramite perante o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, e lá foi protocolado digitalmente sob nº 13040005 junto à Agência Nacional de Mineração.

Não fosse isso, cabe registrar que já foi publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 ISSN 1677-7042 nº 117 a indisponibilidade determinada por este d. Juízo, com vistas a salvaguardar o ativo referenciado. Confira-se:

DESPACHO
Relação nº 94/2024

Autoriza a averbação dos atos de penhora de direitos minerários(1934)
Exequente: MINISTÉRIO DA FAZENDA - CPF ou CNPJ - Processo nº 831.584/1990 - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A - Portaria de Lavra Nº 37/2018-EXECUTADA: TRAÇÃO S/A e outros, por determinação judicial prolatada nos autos do processo nº 0309116-16.2006.8.13.0290, datado de 20/05/2022, em trâmite perante o Poder Judiciário Secretária da 2ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano-MG.

Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)
810.090/2009-EBRAX CONSTRUTORA EIRELI- Registro de Licença nº 33/2009-
Requerente: Pavsolo Construtora Ltda.-acatando decisão judicial, AUTORIZA o gravame de Indisponibilidade dos direitos minerários decorrentes do processo ANM nº 48401.810.090/2009-08, de titularidade da Ebrax Construtora Eireli, ficando impedido de qualquer transferência ou negociação senão com autorização do juízo falimentar, tudo de acordo com a determinação advinda do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul, expedido em 007.05.2024 pela juiz de Direito Dr. Marcus Alexander Dexheimer, proveniente do Processo Judicial: nº 0300962-68.2016.8.24.0058, (Ofício nº 310058784346).

Assim, presta as informações atualizadas a respeito do andamento do pedido de renovação da licença minerária e informa que não se opõe ao pedido formulado pelo *Expert*.

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

a) requer a intimação do credor COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN, para que, ciente das informações

acima prestadas, enderece o pedido de habilitação de crédito constante do ev. 17553 pela via administrativa, observadas as formas acima indicadas; e

b) opina pelo deferimento do pedido de suspensão do prazo consignado ao perito avaliador para apresentação da proposta de honorários (ev. 17553), até que seja renovada a licença da Massa Falida sobre o ativo minerário e o trabalho possa ser retomado.

Termos em que, requer deferimento.

São Bento do Sul, 16 de julho de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177